

“Artigo 34.º-A

Compensação devida ao trabalhador pelas despesas adicionais em regime de teletrabalho

Para efeitos do n.º 2 do artigo 168º do Código do Trabalho, o governo estabelece, no prazo de 30 dias, o patamar legal até ao qual a compensação devida ao trabalhador pelas despesas adicionais em regime de teletrabalho se encontra isenta de contribuições e impostos, quando definida em contrato individual ou instrumento de regulamentação coletiva.”.

24-01-2023

GP BE